



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 124, DE 2006

(Nº 1.628/2005, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, assinado em Brasília, 21 de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003.

§ 1º Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

§ 2º Também ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 21, inciso XXIII, alínea a, da Constituição Federal, quaisquer atos, ações, programas ou projetos que envolva atividade nuclear para fins pacíficos, empreendidos com fundamento no Protocolo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO EM ASSUNTOS RELACIONADOS A DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Gabinete de Ministros da Ucrânia (daqui por diante referidos conjuntamente como "Partes" e individualmente como "Parte"),

Tendo em mente seus interesses comuns na manutenção e fortalecimento da paz e segurança internacionais;

Desejando incrementar as boas e cordiais relações entre as partes, assim como os laços de cooperação;

Reconhecendo que o fortalecimento da democracia abre uma significativa oportunidade para incrementar e intensificar a cooperação entre ambos;

Expressando interesse no desenvolvimento de várias formas de colaboração entre as Partes na base do estudo recíproco de assuntos de interesse mútuo;

Concordam com o seguinte:

Âmbito de Cooperação

ARTIGO 1

As Partes promoverão cooperação em matérias relativas à defesa, especialmente nos campos do desenvolvimento e pesquisa, produção, transferência internacional de material de defesa e suporte logístico, do acordo com os termos deste Protocolo de Intenções e qualquer acordo e anexo aditivo, sujeito às leis nacionais de cada Parte, regulamentos e contratos assim como obrigações internacionais.

ARTIGO 2

Este Protocolo de Intenções não deverá prejudicar qualquer acordo bilateral ou multilateral exis-

tente e não deverá enfraquecer pactos similares que possam ter sido assinados anteriormente pelas Partes.

ARTIGO 3

As Partes envidarão esforços para se encontrar anualmente, custeando as próprias despesas e de acordo com a disponibilidade de verbas com a periodicidade que venha a ser mutuamente acordada, com vista a trocar informações sobre assuntos de interesse mútuo relativos à defesa. As principais áreas para cooperação são as seguintes:

estabelecimento de canais de comunicação em matérias relativas à defesa e à identificação de áreas de cooperação de acordo com o Artigo 1 deste Protocolo;

troca de experiências adquiridas no campo de equipamento militar inclusive em conexão com operações internacionais do manutenção da paz; e

troca de experiência na área tecnológica e científica.

Temas específicos de cooperação nas áreas estipuladas no presente Artigo devem ser definidos pelas Partes em Protocolos Executivos assinados pelos representantes autorizados das Partes.

Liberação de Informação com Acesso Restrito

ARTIGO 4

A proteção, revelação e transmissão de informação com acesso restrito, produzida ou trocada dentro da estrutura deste Protocolo de Intenções será processada e salvaguardada de acordo com as leis e regulamentos nacionais das partes, na base de um acordo em separado.

ARTIGO 5

As Partes admitem que informações com acesso restrito recebidas não serão usadas, em qualquer tempo, para propósitos distintos daqueles autorizados pelo proprietário da informação.

ARTIGO 6

A Parte receptora não liberará informação com acesso restrito para qualquer terceira parte, sem a prévia autorização por escrito da Parte que a originou.

ARTIGO 7

A informação com acesso restrito será transferida somente por meio de canais governamentais ou

por intermédio de canais aprovados por Autoridades de Segurança Designadas pelas Partes.

Solução de Controvérsias

ARTIGO 8

Quaisquer disputas a respeito da interpretação ou aplicação deste Protocolo de Intenções serão resolvidas por consulta entre as Partes.

Entrada em Vigor e Denúncia do Protocolo

ARTIGO 9

Este Protocolo de Intenções entrará em vigor na data de recebimento, pela respectiva Parte, da última Nota na qual se comunica o cumprimento dos requisitos legais internos necessários à sua entrada em vigor.

O Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida denunciá-lo, por escrito, pelos canais diplomáticos. A denúncia terá efeito 6 meses a partir da notificação.

A denúncia deste Protocolo não afetará os acordos e contratos em curso ao abrigo do mesmo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

ARTIGO 10

Este Protocolo de Intenções poderá ser emendado e suplementado a qualquer tempo, por escrito, por consentimento mútuo das Partes.

ARTIGO 11

As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes quanto a providências de segurança e de proteção de dados técnicos, informação com acesso restrito e material continuarão aplicáveis não obstante o término deste Protocolo de Intenções.

Em fé do que, os representantes abaixo assinados, devidamente autorizados, assinam este Protocolo de Intenções.

Feito em Brasília, 21 de outubro de 2003, em dois exemplares originais, nos idiomas português, ucraniano e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. No caso de divergência sobre a interpretação do texto, prevalecerá a versão inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil.
– **José Viegas Filho**, Ministro da Defesa.

Pelo Governo da Ucrânia. – **Yevgen Marchuk**, Ministro da Defesa.

MENSAGEM N° 682, DE 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição, sub-

meto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, assinado em Brasília, 21 de outubro de 2003.

Brasília, 14 de outubro de 2004. – **Luiz Inácio Lula da Silva.**

EM Nº 275/DE-II/DAI – MRE/PAIN-BRAS-UCRA

Brasília, 9 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à alta consideração de Vossa Excelência o anexo texto do “Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa, assinado em Brasília, em 21 de outubro de 2003, no âmbito da visita oficial do Presidente Leonid Kutchma.

2. Tem por objetivo o referido ato promover a cooperação bilateral em matérias relativas à defesa, especialmente nos campos do desenvolvimento e pesquisa, produção, Transferência internacional de material de defesa e suporte logístico. Visa, igualmente, a permitir a troca de experiências adquiridas no campo militar, inclusive em operações internacionais de manutenção da paz, bom como na área científico-tecnológica.

3. No referido Protocolo, ambas as Partes comprometem-se a não usar informações recebidas com acesso restrito para propósito distintos daqueles autorizados pelo seu proprietário.

4. Nessas condições, com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com

cópias autênticas do texto do “Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa”.

Respeitosamente, – **Celso Luiz Nunes Amorim.**

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 21. Compete à União:

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 11 - 02 - 2006